



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901720/2013-25
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.199 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a empresa seja intimada, novamente, a apresentar os livros contábeis que comprovem a correta escrituração e estorno da depreciação da planta industrial. Após a fiscalização deverá novamente analisar os documentos e apresentar relatório circunstanciado que permita a continuação do julgamento. Do resultado da diligência deverá ser dado vistas a empresa e possibilidade de apresentação de argumentações. Ao final retorne os autos ao CARF para prosseguir o julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3201-003.197, de 25 de agosto de 2021, prolatada no julgamento do processo 16682.901718/2013-56, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Segundo consta nos autos, a empresa transmitiu PER/Dcomp com pedido de ressarcimento no valor de R\$ 1.264.621,53, decorrente de Pagamento Indevido ou a maior referente a parte do DARF no valor de R\$ 8.042.724,34, da COFINS, Período de Apuração: 30/11/2010.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.199 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901720/2013-25

A Autoridade Fiscal apresentou Termo de Intimação para que a contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias: a) - justificar as reduções dos valores devidos, declarados em DCTF (da original para a retificadora ativa); b) - apresentar cópias dos Balancetes Contábeis com Planilhas; c) - apresentar cópias dos Livros Diário e Razão e d) - Demais documentos e justificativas que julgar-se pertinentes.

A Autoridade elaborou relatório fiscal onde conclui que "Assim, não há a presunção de certeza e liquidez, conforme o artigo 170 do CTN, que possa embasar a compensação realizada que não é homologada por inexistência de crédito".

Por meio do Despacho Decisório, a DEMAC/Rio de Janeiro - RJ não reconheceu o Direito Creditório e não homologou a compensação declarada.

Irresignada, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade, julgada pela DRJ Recife improcedente.

Cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, em síntese:

- equívoco da turma julgadora quanto a suposta diferença entre a DCTF e a Dacon;

- do aproveitamento do crédito de cofins na proporção de 1/12, conforme autorizado pela lei 11.774/2008; decorrente do desconto dos encargos de depreciação e amortização da sua planta industrial à razão de 1/12;

- princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A recorrente esclarece que a diferença apurada no cálculo da Cofins, setembro/2010, refere-se a desconto de encargos de depreciação e amortização da planta industrial adquirida em 17/08/2010 (sic. na nota fiscal consta a data 27/08/2010), para produção de gases industriais e medicinais, sendo que referidos créditos vinham sendo descontados em 240 meses conforme previa legislação anterior. Apresenta Nota Fiscal nº 287 para comprovar a aquisição da planta industrial.

Com advento da Lei nº 11.774/2008 foi autorizado o desconto dos encargos de depreciação e amortização dos bens em 12 meses. Nesse esteio procedeu o recálculo dos descontos ao qual faz jus e retificou a DCTF 09/2010. Transmitiu Dacon retificador em setembro de 2011.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que não restou comprovada a certeza e liquidez do crédito, diante da ausência de documentos que justificasse a retificação da DCTF

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.199 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901720/2013-25

A conclusão sobre a não certeza e liquidez do crédito tributário, efetuada pela fiscalização, veio a partir da conferência dos documentos apresentados pela recorrente, após ter sido intimada, em que informou que o crédito originou-se da recuperação da Cofins na aquisição da planta industrial, o que levou a empresa a refazer sua contabilidade para considerar a depreciação acelerada em 12 meses, conforme Lei nº 11.774/2008.

A recorrente responde ao Termo de Intimação informando a apresentação de Nota Fiscal, planilha com composição dos valores dos créditos de PIS e da Cofins, Demonstrativo dos valores apurados nas DCTF de setembro a dezembro de 2010, valores de pagamento e demonstrativo dos valores retificados, cópias de balancetes e memórias de cálculo da Cofins, com as respectivas contas dos balancetes Razão Contábil das contas nº RBF151.051326.093 - COFINS S/ Compra de Ativo a Compensar, RBF151.051326.094 - PIS S/ Compra de Ativo a Compensar, com o registro total do crédito e a sua utilização mensal, e os valores registrados nas páginas mensais do Livro Diário.

Na informação fiscal consta que não houve o envio de balancetes, mas de um documento intitulado Demonstração de Resultado Detalhado, e as contas por serem patrimoniais não estão refletidas no demonstrativo. Também não houve a apresentação do Razão e nem do livro Diário, somente vieram alguns lançamentos, sem origem garantida.

Ou seja, a conclusão da fiscalização sobre a falta de liquidez e certeza do crédito tributário, veio da não possibilidade de averiguação nos livros contábeis e fiscais sobre o fiel lançamento dos fatos contábeis e fiscais. Ademais havia incongruências entre o que foi apurado e o que restou afirmado pela recorrente.

Teria ainda juntado cópias dos balancetes e memórias de cálculo da COFINS, com as respectivas contas dos balancetes Razão contábil das contas nº RBF151.051326.093 e -COFINS S/ Compra de Ativo a Compensar, Razão e nº RBF151.051326.094 - PIS S/ Compra de Ativo a Compensar, com o registro total do crédito e a sua utilização mensal, e os valores registrados nas páginas mensais do Livro Diário.

Não houve envio de balancetes, mas de um documento intitulado Demonstração do Resultado Detalhado. As contas em questão são patrimoniais, não refletidas no demonstrativo de resultado. Também não vieram as contas do Razão, nem do diário. Vieram alguns lançamentos, sem origem garantida.

A análise dos documentos contábeis e fiscais é imprescindível para que possa ser averiguada a certeza e liquidez dos créditos.

A empresa apresenta, junto as peças recursais, as declarações originais e retificadoras, DACTON e DCTF. Apresenta a cópia da Nota Fiscal de aquisição da planta industrial. E alega ter apresentado os documentos contábeis que foram solicitados pela fiscalização.

A fiscalização por sua vez não localizou os documentos, mas apenas planilha intitulada Demonstrativo do Resultado Detalhado, que não tem força probante.

A empresa junta aos autos um comprovante de entrega de arquivos digitais, onde consta na relação o livro diário.

Em busca da verdade material, como solicitado pela própria recorrente, é necessária a conversão do julgamento em diligência para que a empresa seja intimada, novamente, a apresentar os livros contábeis que comprovem a correta escrituração e estorno da depreciação da planta industrial.

Após a fiscalização deverá novamente analisar os documentos e apresentar relatório circunstanciado que permita a continuação do julgamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.199 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901720/2013-25

Do resultado da diligência deverá ser dado vistas a empresa e possibilidade de apresentação de argumentações.

Ao final retorne os autos ao CARF para prosseguir o julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, **não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.**

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência para que a empresa seja intimada, novamente, a apresentar os livros contábeis que comprovem a correta escrituração e estorno da depreciação da planta industrial. Após a fiscalização deverá novamente analisar os documentos e apresentar relatório circunstanciado que permita a continuação do julgamento. Do resultado da diligência deverá ser dado vistas a empresa e possibilidade de apresentação de argumentações. Ao final retorne os autos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator